



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA**  
**CNPJ: 01.612.999/0001-92**  
**SISTEMA DE CONTROLE INTERNO-SCI**

***PARECER DE REGULARIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO***

**PARECER DE CONTROLE:** Nº 033/2018-SCI-PMT

**PROCEDÊNCIA:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO- MEMO. Nº 144/18

**PROCESSO:** PREGÃO Nº 024/2018-PMT

**INTERESSADA:** CPL/PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA

Considerando as normas e procedimentos inerentes as atribuições constitucionais desta Controladoria Interna, conforme disposto nos artigos 30, 70 e 74 da Constituição Federal; artigo nº 76 de Lei nº 4.320/64, Resolução nº 7739/2005/TCM-PA., bem como o disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e nos artigos 3º e 5º, Item VI, da Lei nº 173/2005-PMT, emite o seguinte **PARECER** sobre o **PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL nº 024/2018-SEMAD - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA**.

***DA PRELIMINAR:***

O Sr. **BENEDITO HARRILSON DA SILVA OLIVEIRA, CRA-PA Nº04152, CPF Nº 543.373.487-00**, Coordenador do Controle Interno do Município de TRACUATEUA-PA, nomeado nos termos do **DECRETO Nº 033 de 02 de janeiro de 2017**, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o **PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2018**, tendo por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES, IMPRESSORAS E EQUIPAMENTOS, para as Secretarias, Fundos e Prefeitura Municipal de Tracuateua-Pará, com base nas regras insculpidas pela Lei 8.666/93 e suas alterações e demais instrumentos legais correlatos.

***DA ANALISE:***

O Pregão Presencial com Sistema de Registro de Preços, objetiva-se a selecionar por meio de lance o menor preço, pelo prazo de 12 meses, para eventual contratação de empresas especializadas para fornecimento de bens e serviços, atendendo as necessidades de cada órgão a qual se propôs realiza-la, estando subordinada a Lei nº 10.520, de 17.07.2002, Decreto nº 3.555/2000 que institui o pregão, e Decreto nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços e Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela lei complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014. Tendo como fase inicial, interna, definida como preparatória da licitação, a mesma disciplina legal das modalidades licitatórias dispostas na Lei nº 8.666/93.

O Edital do **PREGÃO PRESENCIAL Nº024/2018-SRP-CPL/PMT/SEMAD**, foi publicado no Mural de Avisos da Prefeitura, Diário Oficial da União e Jornal Diário do Pará, conforme a legislação pertinente.

De início, o processo foi enviado ao Controle Interno após a sua conclusão, portanto, em análise ao processo em tela, verificou-se que foi apresentado na fase interna e externa do procedimento:

- Solicitação da despesa com justificativa através de ofício, e, relação dos serviços requisitados;
- Termo de Referência com justificativa e relação dos serviços requisitados;
- Cotação de preços;
- Indicação da existência da previsão orçamentaria para fazer face a despesa estimada;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA**  
**CNPJ: 01.612.999/0001-92**  
**SISTEMA DE CONTROLE INTERNO-SCI**

- O ato de nomeação da equipe de CPL e Pregoeiro;
- Foi verificado o termo de autuação e declaração de adequação orçamentaria e financeira;
- Consta no processo a Fundamentação Legal, Justificativa da Contratação e do Preço;
- Minuta de edital e anexos;
- Minuta do Contrato;
- Parecer jurídico;
- Publicação dos atos conforme preceitua a Constituição Federal em seu art. 37º e Lei nº 12.257/2011 em seu art. 8º (Lei de acesso à Informação); e
- Despacho da Pregoeira Municipal, cancelando por total do **PREGÃO PRESENCIAL Nº024/2018-SRP-CPL/PMT/SEMAD**;
- Parecer jurídico concordando com o cancelamento por total do **PREGÃO PRESENCIAL Nº024/2018-SRP-CPL/PMT/SEMAD**.

O papel desempenhado pelo Pregoeiro pode fazer com que ele perceba a necessidade de revogação do certame, por exemplo, por identificar conluio entre os participantes ou por perceber que as regras editalícias estão incompatíveis com a pretensão contratual, restringindo a competição ou prejudicando o objetivo de alcançar a melhor proposta contratual.

Em detida análise temos que o Edital do certame em referência apresenta irregularidades em sua elaboração, especialmente no que tange aos aspectos materiais relativos à “A especificação do Objeto” (itens: 1, 2 e 3, folha 017(não houve o detalhamento preciso) do **PREGÃO PRESENCIAL Nº024/2018-SRP-CPL/PMT/SEMAD** as quais inviabilizam de forma macroscópica o processo licitatório.

Com efeito, a possibilidade de anulação de atos administrativos ilegítimos ou ilegais, praticada pela própria Administração, diante do princípio da autotutela, é pacífica na doutrina do Direito Administrativo e é objeto da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: *“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*.

No entendimento de Hely Lopes Meirelles:

“Para a anulação do ato ilegal (não confundir com ato inconveniente ou inoportuno, que rende ensejo a revogação, e não a anulação) não se exigem formalidades especiais, nem há prazo determinado para a invalidação, salvo quando norma legal o fixar expressamente. O essencial é que a autoridade que o invalidar demonstre, no devido processo legal, a nulidade com que foi praticado. Evidenciada a infração a lei, fica justificada a anulação administrativa.”

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93: *“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”*.

*§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA  
CNPJ: 01.612.999/0001-92  
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO-SCI

desta Lei.

§ 2o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

**DO PARECER:**

Isto posto, considerando os argumentos acima e concordando com o parecer da Pregoeira Municipal e Parecer Jurídico exarados em 30.04.18, opinamos pelo cancelamento total do **PREGÃO PRESENCIAL Nº024/2018-SRP-CPL/PMT/SEMAD**, devendo ser realizado novo processo licitatório o qual deve observar a legislação vigente em todos os seus termos.

**Ressaltando que a opinião supra não elimina nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desta controladoria, nem tão pouco isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.**

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

**É nosso parecer salvo melhor entendimento.**

Tracuateua-Pa, 30 de abril de 2018.

Benedito Harrilson da Silva Oliveira  
Coordenador do Controle Interno-PMT  
Decreto nº033-PMT de 02.01.2017